



## UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE ADOÇÃO E CASAIS HOMOAFETIVOS

Larissa Alencar Justino<sup>1</sup>  
Suamy Rafaely Soares<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo enfoca as novas diretrizes no processo de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil. Para isso, faz-se necessário conhecer os problemas antes enfrentados no processo de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e relatar o que foi feito para solucionar tais problemas. Esse artigo encontra-se dividido em quatro partes: Adoção; O novo conceito de família; Adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos; O trabalho do assistente social frente a este processo. A metodologia desse texto é de natureza bibliográfica, baseada nos seguintes autores: Araújo (2008); Borges (2009); Fonseca (2006); Ribeiro (2010). A pesquisa revela que apesar de toda a repressão à homossexualidade advinda de todo um contexto histórico, cada vez mais esse grupo ganha espaço e direitos perante a sociedade.

**Palavras-chave:** Adoção. Casais Homoafetivos. Família. Crianças e Adolescentes. Assistente social.

### ABSTRACT

This article focuses on the new guidelines in case of adoption of children and adolescents by homoafetivos couples in Brazil. For this, it's necessary to know the issues before you face in adoption of children and adolescents by homoafetivos couples and report what was done to solve such problems. This article is divided into four parts: adoption; the new concept of the family; adoption of children and adolescents by homoafetivos couples; the work of social worker against this process. The methodology of this text is bibliographic in nature, based on the following authors: Araújo (2008); Borges (2009); Fonseca (2006); Ribeiro (2010). The research reveals that despite all the repression of homosexuality from a historical context, increasingly this group gain space and rights before the society.

**Keywords:** Adoption. Homoafetivos Couples. Family. Children and adolescents. Social Worker.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio. larissaalencar@msn.com

<sup>2</sup> Orientadora. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. suamy\_soares@hotmail.com

Para Araújo (2008), durante muito tempo a entidade familiar era entendida como o casamento ou a união entre o homem e a mulher, sendo que o objetivo principal era a construção de uma família por advento de filhos. Porém, com a emergência do capitalismo e industrialização dos centros urbanos, ocorre à modificação da família tradicional, as pessoas acabam se unindo por diferentes tipos de relações.

Nesse novo contexto familiar de diferentes tipos de união, é mais perceptivo à sociedade as uniões homoafetivas, ligadas por elos de amor, respeito, companheirismo etc. Quando nessas uniões homoafetivas surge a necessidade de ter-se filhos, um dos meios para tê-los é a adoção, caminho esse antes dificultado por visões arcaicas burguesas e atualmente revisadas, para atender ao novo modelo familiar, pois esse tipo de união é naturalmente sabido por todos.

O problema dessa pesquisa é mostrar as novas diretrizes tomadas no processo de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil.

Escolheu-se essa temática por a pesquisadora conviver com crianças e adolescentes que vivem em situações psicossociais de risco por não terem uma família no sentido romântico da palavra.

Os objetivos dessa pesquisa são conhecer os problemas antes enfrentados pelos casais homoafetivos para adotar uma criança ou adolescente e relatar o que foi feito para solucionar tais problemas.

O assunto é importante porque segundo o Portal Social (2009), existem 3 mil crianças abrigadas em todo o país. Tamanho número é devido a grande parte das crianças ultrapassarem a idade procurada pela maioria dos candidatos à adoção e a preferência ser por crianças recém-nascidas.

A metodologia utilizada foi à bibliográfica baseada em livros, revista, artigos, jornais eletrônicos.

## 2. Adoção

Segundo Fonseca (2006), a “circulação de crianças” sempre existiu, mas nunca foi preocupação dos legisladores regulamentarem a adoção. O termo adoção passa a ser “preocupação” dos legisladores após o séc. XX, quando o sistema capitalista está mais fortificado e é necessário que o Estado regule a vida privada dos indivíduos. Fonseca (2008, p. 119), “aproveitava-se a “responsabilidade” de garantir direitos individuais –

neste caso, o bem-estar da criança – para intervir na vida familiar e assim estreitar o controle sobre a vida dos súditos.”.

Segundo Araújo (2008), no Brasil do séc. XX ocorre à promulgação do Código Civil de 1916, trazendo a regularização da adoção. Fonseca (2006), diz que este código traz uma prática usada anteriormente, a transferência *por escritura* das responsabilidades tutelares da criança dos pais biológicos para os pais adotivos. A adoção era concedida a pessoas com 50 anos de idade ou mais, sem filhos legítimos, havendo uma diferença de 18 anos entre adotante e adotado. Não havia o rompimento do adotado com a família biológica, como também a adoção era revogável, podendo os pais adotantes devolver o adotado a família biológica a qualquer momento e a escritura era feita em cartório, como se registrava os bens e imóveis do indivíduo. O adotado tinha direito a herança total com ausência de outro filho após a adoção, caso esse outro filho existisse metade do que pertencesse ao mesmo, era do filho adotivo.

Apenas em 1957 ocorreram mudanças significativas no que diz respeito à adoção no Código Civil. Surge a Lei 3.133, permitindo a adoção para os casais ou solteiros com ou sem filhos consanguíneos, a partir dos 30 anos de idade e uma diferença de 16 anos entre o pai adotivo e o filho. Porém, no que se refere à estabilidade e proteção para o filho adotado em nada tinha mudado, pois a adoção continuava sem o rompimento com a família biológica, era revogável e na existência de um filho legítimo anterior a adoção, na morte dos pais adotivos o filho adotado nada herdava.

No ano de 1965 ocorre mais uma mudança no Código Civil com a Lei 4.655. A mesma dispunha da legitimidade adotiva, as crianças com até 7 anos de idade passavam a ser adotadas irrevogavelmente, havendo o rompimento com a família biológica e na morte dos pais adotivos herdavam todos os direitos de um filho consanguíneo. Os critérios para adoção impostos aos pais continuavam os mesmos.

Inspirado nesta Lei surge o Código de Menores em 1979, um esboço do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à adoção traz a adoção simples e plena, sendo um meio de organizar as adoções já existentes. A adoção simples era feita com crianças de até 18 anos de idade, revogável, sem rompimento com a família biológica e direito a herança total se o casal não tivesse filhos, se houvesse filhos antes da adoção nada herda e com filhos após a adoção metade da herança do filho legítimo.

A adoção plena era feita com crianças de até 7 anos de idade, irrevogável, havendo o rompimento com a família biológica e direitos iguais com os filhos legítimos, o adotado passava a integrar a família do adotante como um todo. Os critérios

para adoção são os mesmos da Lei 3.133 para os pais adotantes. Com a Constituição Federal de 1988 o respeito e direitos aos adotados são assegurados, no art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”.

Após décadas de Código de Menores surge em 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado através da Lei Federal 8.069, para garantir o direito da infância e da juventude e mostrar que as crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento. Desde então, cada vez mais são feitas melhorias para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes. Atualmente a adoção vem atender a convivência familiar da criança e do adolescente sem distinção de idade, como prevê no ECA, modificado pela Lei 12.010/2009, Art. 39, § 1º: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

O art. 41, do ECA, nos contempla com a igualdade de direitos inclusive sucessórios, entre o filho adotivo e legítimo, desligando o filho adotivo de qualquer vínculo com pais e parentes, até o mesmo completar 18 anos de idade completos e ter vontade de conhecer os seus pais biológicos. A Nova Lei da Adoção 12.010, modifica algumas disposições da Lei 8.069, tais como o art. 42, em que o candidato a adotante deve ter no mínimo 18 anos de idade, independente do estado civil e ter uma diferença de 16 anos entre o adotado. No caso da adoção conjunta, o casal deverá ser casado civilmente ou manter união estável, devendo comprovar estabilidade familiar, conforme o art. 42, § 2º: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”.

Tornando assim, o processo de adoção mais fácil e menos burocrático, garantindo acima de tudo os direitos dos adotados a ter uma convivência familiar digna.

## 2.1. O novo conceito de família

A origem familiar, segundo o marxismo, surge na propriedade privada, pois a partir da organização do trabalho por grupos se gera o excedente e a necessidade de vender o mesmo. Antes não se tinha a noção de pai (patriarcalismo), pois só a mãe (matriarcalismo) que tinha o poder de gerar filhos, não se existia a família nuclear, mas

sim a “promiscuidade”, as relações sexuais entre todos os sexos. A partir do excedente se tem a necessidade de deixar os bens, então se controla a sexualidade da mulher e se garante os bens para os filhos legítimos, surgindo a sociedade patriarcal. Portanto, a família nuclear surge para Marx e Engels nesse contexto. O capitalismo, portanto, que emerge a família patriarcal, romântica, funcionalista, ou seja, cada indivíduo exerce exatamente aquela função que lhe é imposta dentro da mesma, sem haver a alteração da hierarquia patriarcal.

Como enfatiza Fonseca (2006), esse modelo de família centralizada surgiu em meados do séc. XVIII e se fixou com êxito nas camadas burguesas. Ou seja, as camadas populares não vivenciaram com plenitude tal modelo devido às condições sócio-históricas das mesmas, pois a mãe quase nunca podia cuidar apenas do lar e dos filhos, tendo que trabalhar para contribuir com a renda do marido. Existindo, portanto na realidade popular um modelo nuclear diferente do burguês, mais flexível, porém muito forçado a adentrar tal realidade e almejado por oferecer uma realidade bem diferente da vivenciada por conter melhores condições de vida.

Há algum tempo o conceito de família vem sendo mudado, para Ribeiro (2010) não se constitui apenas na família nuclear, as ramificações vão para além do homem, mulher e filhos. Desde o período industrial as pessoas vão se adequando aos moldes capitalistas, ao pouco tempo de convivência com outras pessoas, acabando por se formar família os laços afetivos construídos e não os laços consanguíneos. Ou seja, a família extensa constituída por parentes, vizinhos e amigos.

Nessas ramificações de família, torna-se visível a sociedade as uniões homoafetivas que sempre foram sabidas por todos, existindo desde a história da humanidade. Assim, ocorre a necessidade de reconhecimento das mesmas como entidades familiares, pois atualmente a família é na grande maioria extensa, entendida como o universo que abrange indivíduos ligados a laços emocionais. E a família tem direitos, sendo assegurada a proteção pela Constituição Federal de 1988, no art. 226: “A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.”

Diz Fonseca (2006, p. 21),

Especialmente neste campo de “estudos da família”, as pessoas, muitas vezes, esperam da Antropologia a definição sobre o que é verdadeiramente “natural” ao ser humano: casamento monogâmico ou promiscuidade sexual, ganância ou generosidade, mentalidade autoritária ou democrática, racionalismo ou magia...? Querem uma definição clara da “essência” humana para assim descartar todos outros comportamentos e valores como alienantes, “obstáculos” ao progresso etc.

Ou seja, mesmo com toda a evolução da sociedade, o que é diferente aos nossos costumes é “anormal”, é desvio. Em que deve-se haver uma explicação para o diferente, mesmo sendo garantido pela Constituição Federal que somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assim como prevê o art. 5º e condizendo também no Art. 3º, Inciso IV, que a República Federativa do Brasil deve: “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Com base nesses princípios, de liberdade, de igualdade a união estável homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar em direitos e deveres. Motta (2011): “Por unanimidade, pelo placar de 10 votos a 0, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.”. Assim, como nos confere na Constituição Federal, art. 102, § 2º:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A partir da decisão do STF a favor da ADF 132, o art. 1.723 do Código Civil que só reconhece a união estável entre o homem e a mulher, passa a equiparar a união homoafetiva. Que agora têm direitos e deveres assim como as uniões heterossexuais, representando um avanço na nossa legislação arcaica, baseada nos valores burgueses do século passado.

## 2.2. Adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos

Durante um longo período a união homoafetiva não era reconhecida como união estável, sendo impossível o processo de adoção conjunta de crianças e adolescentes por esses casais. Era possível a adoção por casais homossexuais, declarada a sua orientação, porém a adoção não era conjunta, caso tivesse um companheiro. Ainda assim, era um processo lento, gradual e burocrático, que o sucesso dependia da visão crítica do juiz. Sendo usadas as analogias, jurisprudência e lacunas existentes, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal, deixando explícito o direito à liberdade de todos.

Segundo Araújo (2008), vários casos já foram aceitos pelos Tribunais, sendo levada em consideração a estabilidade do casal adotante e a relação entre adotantes e adotado, pois como Ribeiro (2010) ressalta, houve em 2006 o primeiro caso de adoção por casais homoafetivos no Brasil, provando este casal estabilidade financeira e familiar há mais de 14 anos, adotaram uma criança, na cidade de Catanduva – São Paulo. Porém, muitas vezes, juízes eram levados por dois fatores errôneos, o primeiro condizendo que a criança ou o adolescente adotado por não ter a presença do sexo masculino e feminino, assim como Freud defendia no Complexo de Édipo, traria um transtorno psicológico fazendo-o optar por a homossexualidade e o segundo condizendo que a criança ou o adolescente adotado sofreria repressão social por ser filho de casal homoafetivo. Mas, estudos comprovam que a orientação dos pais nada interfere no desenvolvimento da criança, como nos mostra Wald (1992, apud SILVA, 2012),

(...) não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento “psicológico das crianças”. A maioria das crianças em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e “não demonstrou comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade”. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais.

Contudo, existiu um caso conhecido na mídia há alguns anos atrás, que segundo a Istoé (2002), Maria Eugênia Vieira, tinha uma relação estável e comprovada há 14 anos com a cantora Cássia Eller e após a morte da mesma entrou com um pedido de guarda judicial do filho de Cássia Eller, pois Maria Eugênia participava ativamente da criação do menino desde o seu nascimento. O Juiz Leonardo de Castro Gomes substituto da 1ª vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro concedeu a guarda provisória da criança a Maria Eugênia. Então, mesmo antes da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal aos poucos a Justiça estava se adequando aos novos conceitos de família existentes no Brasil.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Araújo (2008), não proibir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e não explicitar o sexo do casal adotante quando cita união estável, visando apenas o bem-estar da criança ou adolescente no seio familiar como habitação, saúde, segurança, lazer e etc., o casal homoafetivo adotante antes da decisão do Supremo Tribunal Federal não poderia

registrar a criança ou adolescente com os seus nomes, apenas um dos interessados na adoção poderia registrar. A criança ou adolescente poderia ser trazida para o seio familiar, mas por não ser registrada por a outra parte que a reconhece como filho, ficaria ela sem nenhuma seguridade patrimonial no caso de separação, morte por parte do pai ou mãe não registrado, não tendo direito algum de pedir pensão alimentícia, pensão por morte, etc. e tal como o pai ou a mãe não registrado como genitores não teriam direito a guarda e regime de visitas a criança ou adolescente, etc.

Hoje, segundo Motta (2011) após o Supremo Tribunal Federal, votar a favor do reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar estável, os casais homoafetivos usufruirão de todos os direitos que um casal comum. Após muita pressão, no sentido de assegurar os direitos dos casais homoafetivos, a Justiça reconheceu o que de fato há muitos anos existia. Com esse advento, a adoção por casais homoafetivos será facilitada e a criança ou adolescente poderá receber o nome dos dois pais ou mães no seu Registro de Nascimento, sendo-lhe assegurados todos os direitos inerentes aos mesmos, ficando essa criança ou adolescente em um seio familiar sem riscos. O que se precisará agora para o casal homoafetivo fazer uma adoção conjunta, como prevê a Nova Lei Nacional da Adoção 12.010, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê no art. 45, § 2º: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”.

Aconteceu em Minas Gerais, no Tribunal Federal, uma determinação a favor de um casal de mulheres que viviam em união estável há 6 anos. No Registro Civil da criança, constam os nomes de ambas, porém sem a definição de pai ou mãe, do mesmo modo os nomes dos pais das adotantes como avós e avôs sem definição se paternos ou maternos.

Os casais homoafetivos, agora poderão constituir uma família sem nenhuma restrição ou burocracia, tendo todos os seus direitos respeitados e reservados. Apesar de toda essa nova concepção no conceito de família não estar ainda registrada no Código Civil, a decisão foi unânime e irrevogável.

### 2.3. O trabalho do assistente social frente a este processo

Para Borges (2009), o trabalho do assistente social é criar um elo entre adotante e adotado, visando sempre o bem-estar da criança e do adolescente e da família que vai



adotar. Atentando-se para a desconstrução de visões estereotipadas e caritativas frente à adoção, visando os direitos da criança e do adolescente e a desburocratização do processo, podendo o assistente social agilizar o processo de adoção por meio de estudos sociais realizados com a família adotante e o adotado.

O assistente social, segundo Borges (2009), deve garantir que essa criança ou adolescente vai estar assegurada de todos os direitos fundamentais dentro dessa família, integrada com os demais membros, visando assim uma melhor expressão da sua identidade. Tem o assistente social também um papel preventivo, que ao perceber situação de risco envolvendo a criança ou adolescente deve exigir imediata resposta jurisdicional, devendo ele fazer um estudo psicossocial.

A adoção é um dos processos mais importantes na área da Infância e Juventude. Deve o assistente social, ter um grande conhecimento emocional, social, sobre o caso, para que a adoção seja um sucesso. Pois muitas adoções, quando não avaliadas com cautela a família, a criança ou adolescente acabam não se obtendo bom êxito, traumatizando não só a família adotante, como também a criança ou adolescente.

### 3. Considerações finais

A adoção após a Lei 12.010 não só permitiu a colocação da criança ou adolescente na família extensa, como também depois de esgotadas todas as tentativas dentro da mesma, abriu espaço para a adoção conjunta por casais adotantes em união estável comprovada estabilidade da família. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece as uniões homoafetivas estáveis como núcleos familiares, o processo de adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais homoafetivos será possível.

Assim, a perda de direitos dos filhos adotados em caso de morte de um dos pais não registrado cessará. Do mesmo modo em caso de separação a criança ou adolescente terá direito a pensão alimentícia e convivência com a outra parte adotante. Agora há uma desburocratização de um processo que era lento, gradual e que poderia ser impedido por falta de entendimento por parte dos juízes com relação à união estável de casais homoafetivos constituírem ou não um núcleo familiar. Sendo necessário, apenas, que os casais homoafetivos apresentem os mesmos requisitos propostos aos casais heterossexuais. Portanto, muitas crianças e adolescentes que estão em abrigos precisando de um ambiente familiar digno, terão uma maior chance de serem adotados.

A visão da sociedade está mudando paulatinamente e uma prova disso foi tal decisão do Supremo Tribunal Federal, mostrando que não adianta desconhecer as uniões homoafetivas, pois de fato existem e sempre existiram. Deve-se primar pela garantia plena da igualdade de direitos independente de orientação sexual, raça, cor, etnia, etc.

E, é a partir de tais colocações daqueles que estão no poder para nos representar que haverá mais respeito e igualdade para com os homossexuais. Pois, apesar de tão grande vitória para efetivação de direitos ainda existem aqueles que por visões dogmáticas emperram o processo de adoção conjunta de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A origem da família, da propriedade privada e do Estado.**

<http://www.recantodasletras.com.br/resenhasdelivros/1215754>. Acesso em: 07/03/12.

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes, **Adoção por casais homoafetivos.**

[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081112120027857](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081112120027857). Acesso em: 01/03/2012.

BORGES, Delma ; VIANA, M. P. ; SILVA, N. G. O. ; SOARES, Ricardo Pereira. **O Serviço Social e o Contraponto na Adoção: A Historicidade da Adoção e a Contribuição do Serviço Social.**

[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_8424/artigo\\_sobre\\_o\\_servico\\_social\\_e\\_o\\_contraponto\\_na\\_adocao: a historicidade da adocao e a contribuicao do servico social](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_8424/artigo_sobre_o_servico_social_e_o_contraponto_na_adocao: a historicidade da adocao e a contribuicao do servico social). Acesso em: 27/05/2012.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília – DF: Distribuição Gratuita, 2010. P. 34-35.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília – DF: Distribuição Gratuita, 2010. p. 08; 34; 60.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Brasília – DF: Distribuição Gratuita, 2010. p. 351; 363-364.

BRASIL. **LEI 4.655:** Legitimação Adotiva, 1965.

[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4655&tipo\\_norma=LEI&data=19650602&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4655&tipo_norma=LEI&data=19650602&link=s). Acesso em: 31/05/2012.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Rio de Janeiro. 2008. p. 2-6.

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=433816&tipo=TP&descricao=ADPF%2F132>. Acesso em: 10/05/2012.

FILHO. Francisco Alves. O brilho do segundo sol: Juiz inova ao dar guarda provisória de Chicão a Maria Eugênia, companheira de Cássia Eller. In: **Istoé.** N° Edição: 1685, 2002.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MOTTA, Severino, **Supremo Reconhece União Estável Homoafetiva.**

<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/supremo+reconhece+uniao+estavel+homoafetiva/n1300151572835.html>. Acesso em: 17/04/2012.

Portal Social. **Nova Lei quer impedir que crianças e adolescentes permaneçam em abrigos.** <http://www.clicrbs.com.br/especial/sc/portal-social/19,0,2684495,Nova-lei-de-adocao-quer-impedir-que-criancas-e-adolescentes-permanecam-em-abrigos.html>. Acesso em 06/05/2012.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Oliveira, **Adoção Homoafetiva.** [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5091](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5091). Acesso em: 25/04/2012.

SILVA, Clicério Bezerra e Silva. **Íntegra da decisão judicial inédita.** <http://www.jurisciencia.com/pecas/integra-da-decisao-judicial-inedita-que-concedeu-a-casal-homossexual-paternidade-dupla-de-bebe-fertilizado-in-vitro-tjpe-clicerio-bezerra-e-silva/898/>. Acesso em: 06/05/2012.